# INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

**TC - 002.654/2014-8**

**NATUREZA DO PROCESSO:** Tomada de Contas Especial.

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Maranhão - MA.

**ESPÉCIE RECURSAL:** Recurso de revisão.

**PEÇA RECURSAL:** R001 - (Peças 29 a 31).

**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:** Acórdão 7096/2014-Segunda Câmara - (Peça 13).

| NOME DO RECORRENTE | PROCURAÇÃO |
|---|---|
| Liorne Branco de Almeida Júnior | Peça 28. |

## 2. EXAME PRELIMINAR

### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

| | |
|---|---|
| O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 7096/2014-Segunda Câmara pela primeira vez? | **Sim** |

### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

| NOME DO RECORRENTE | DATA DOU | INTERPOSIÇÃO | RESPOSTA |
|---|---|---|---|
| Liorne Branco de Almeida Júnior | 21/11/2014 | 02/06/2016 - MA | **Sim** |

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no D.O.U. do único acórdão proferido nos autos, a saber, Acórdão 7096/2014-TCU-2ª Câmara (peça 13).

### 2.3. LEGITIMIDADE

| | |
|---|---|
| Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU? | **Sim** |

### 2.4. INTERESSE

| | |
|---|---|
| Houve sucumbência da parte? | **Sim** |

### 2.5. ADEQUAÇÃO

| | |
|---|---|
| O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 7096/2014-Segunda Câmara? | **Sim** |

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56289449.

## 2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

| | |
|---|---|
| Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão? | **Sim** |

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial, apreciada por meio do Acórdão 7096/2014-2ª Câmara, que considerou revel o responsável, julgou irregulares as suas contas e lhe aplicou débito e multa (peça 13).

Em essência, restou configurada nos autos a omissão no dever de prestar contas de parte dos recursos repassados por meio do Convênio 608/2008, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Alto Alegre do Maranhão/MA, cujo objeto era a construção de 198 módulos sanitários domiciliares no município (peça 14, item 2).

No caso em exame, o gestor apresentou contas parciais, que foram aprovadas pela Funasa, e deixou de encaminhar a documentação pertinente a uma parte da terceira parcela e a toda a quarta parcela recebida (peça 14, item 6).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, com fundamento no inciso III do artigo 35 da Lei 8.443/1992, argumentando que:

- prestou contas das últimas parcelas do convênio para a Funasa no dia 17/12/2014, conforme recibo anexo ao recurso, sendo que, após análise, a Fundação concluiu que apenas 3,83% do recurso não teria sido aplicado (peça 29, p. 3);

- não é crível que o gestor que prestou contas parcial de um convênio, por ter atrasado a prestação do restante, tenha agido com má-fé; e que a prestação de contas final foi prejudicada pela falta de acesso à documentação, visto que em 2014 não era mais gestor municipal (peça 29, p. 4-6);

- diante do fato de que prestou contas, não se pode mais sustentar a ideia de que há um débito a ser ressarcido (peça 29, p. 7).

Por fim, colaciona a seguinte documentação:

i) expedientes emitidos pela Funasa, em 2016, acerca da entrega e análise da prestação de contas do convênio (peça 29, p. 10-11);

ii) prestação de contas parcial (final) do convênio 608/2008, recebida pelo setor de prestação de contas e de convênios da Funasa em 17/12/2014 (peça 29, p. 12-100; peça 30; peça 31, p. 1-32);

iii) documentos elaborados pela Funasa em decorrência da apresentação da prestação de contas final pelo responsável (peça 31, p. 33-100).

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, documentos que alega ser a prestação de contas final do convênio, acompanhados das análises e providências realizadas pela Funasa a partir dessa documentação. São documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56289449.

julgamento de mérito proferido, pois possuem pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei. A verificação da efetiva eficácia da documentação, entretanto, cabe ao exame de mérito do recurso.

## 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 conhecer do recurso de revisão** interposto por Liorne Branco de Almeida Júnior, sem a atribuição de efeitos suspensivos, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

**3.2** encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso**.

| | | |
|---|---|---|
| SAR/SERUR, em 09/09/2016. | **Juliane Madeira Leitao**<br>**AUFC - Mat. 6539-0** | Assinado Eletronicamente |

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56289449.